



PARECER ÚNICO Nº 115/2020 – CONVERSÃO DE MULTA

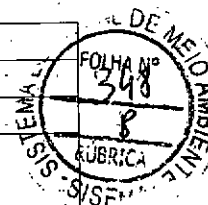
Auto de Infração nº: 025896/2016 Processo CAP nº: 442878/16

Auto de Fiscalização/BO nº: M2764-2016-0000434 Data: 12/04/2016

Embasamento Legal

Infração: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 115

Conversão da multa: Decreto 44.844/2008, Art. 63



Autuado:

Galba Vieira Cordeiro Júnior

CNPJ / CPF:

944.582.786-49

Município da infração: Paracatu/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual Masp: 1138311-4
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 12 de abril de 2016 foi o Auto de Infração nº 025896/2016, que contempla a penalidade de **MULTA SIMPLES**.

Em 15 de dezembro de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, tempestivamente.

O recurso foi analisado e decidido pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, durante a 96ª Reunião Ordinária, realizada na Unidade Regional Coletiva (URC) Noroeste de Minas, em Unai, na data de 13 de dezembro de 2018, sendo mantida a penalidade aplicada, com a ressalva de que fosse notificado o autuado para apresentar em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta.

Em 16 de janeiro de 2019, o autuado foi notificado da decisão da 96ª Reunião da URC COPAM Noroeste de Minas, através do Ofício SUPRAMNOR Nº 0043/2019, constando a ressalva quanto a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, da proposta de reparação de danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental.

Em 13 de fevereiro de 2019, o autuado apresentou a proposta de reparação de danos ambientais, conforme documento protocolado sob nº 17000000407/19, constante de fls. 90-



210, que inclui o PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e o PTRF - Plano de Reconstituição de Flora.

Os documentos passaram por análise técnica do órgão ambiental, tendo a Diretoria de Fiscalização Ambiental verificado a não comprovação da reparação do dano, sendo enviado ofício informando ao autuado a concessão do prazo de 90 dias para comprovar nos autos a reparação do dano ambiental diretamente causado na área da autuação e o recolhimento do valor restante da multa, que não seria convertido em medidas de proteção ambiental, conforme Ofício SUPRAMNOR nº 1156/2019 (fls. 212), recebido em 22/03/2019.

Em 19/06/2019, o autuado apresentou à SUPRAM Noroeste de Minas os documentos comprobatórios da reparação dos danos ambientais, a proposta de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle e a comprovação do pagamento dos 50% do valor da multa não sujeitos a conversão (Documentos protocolados sob nº 17000001643/19, fls. 217-343).

Os referidos documentos foram encaminhados à análise técnica em 18/07/2019. Em 28/08/2019, a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental emitiu o Relatório DFISC. SUPRAM NOR nº 11/2019, com a análise do pedido de conversão de 50% do valor da multa aplicada em medidas de controle, sugerindo o indeferimento do pedido.

2. FUNDAMENTO

O pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, estava previsto no artigo 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece o que se segue:

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

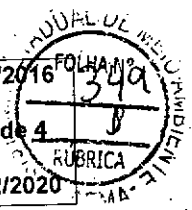
IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Pela literalidade do dispositivo, verificamos que inicialmente deve ser realizada a comprovação da reparação do dano ambiental e realizado o pagamento do valor remanescente da multa (50% não convertido), para fins de análise da proposta de conversão em medidas de controle.



A fiscalização realizada no empreendimento em 06/08/2019, pela equipe técnica desta Superintendência, identificou que foi realizada a reparação dos danos ambientais no local da infração pelo autuado, conforme informa o Relatório DFISC. SUPRAM NOR nº 11/2019 (verso de fls. 345), bem como está presente nos autos o comprovante de pagamento de 50% do valor da multa (parte não sujeita a conversão), conforme fls. 342. Assim, o autuado cumpre os requisitos preliminares. Com isso, o órgão ambiental passa a análise do mérito do pedido.

O Autuado atualmente opera as atividades do empreendimento sob o amparo do TAC nº 024/2018 e possui processo de licenciamento em análise técnica no órgão ambiental.

O PTRF foi apresentado com a execução dos custos totais previstos em R\$ 52.861,84. Em análise ao plano, o órgão ambiental deve verificar os valores que efetivamente são destinados ao cumprimento do enunciado do artigo 63, que define que 50% do valor deve ser empregado em medidas de controle.

Neste prisma, observou-se que o plano apresentado pelo autuado que tem custos orçados em R\$ 52.861,84, possui compreendido neste valor gastos não destinados as medidas efetivas de controle.

Apresenta o autuado para o Ano 1 de implantação, custos com "elaboração" do PTRF, no valor de R\$ 1.500,00, "cercamento", no valor de R\$ 4.151,25, "mão de obra", no valor de R\$ 3.886,00, "relatório técnico" no valor de R\$ 1.000,00, "supervisão técnica da implantação" no valor de R\$ 1.500,00. Para o Ano 2, como custos de manutenção engloba "relatório técnico", no valor de R\$ 1.000,00 e supervisão técnica no valor de R\$ 1.500,00. Para o Ano 3, como custos de manutenção, insere também "relatório técnico" no valor de R\$ 1.000,00 e "supervisão técnica", no valor de R\$ 1.500,00.

Os valores acima mencionados não correspondem a medidas efetivas de controle, reparadoras do meio ambiente. Correspondem a um custo equivalente a R\$ 17.037,25 (dezessete mil e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) em gastos não relacionados ao objetivo principal da norma: medida de controle ambiental.

Ressaltê-se que o valor de 50% da multa deve ser convertido integralmente em proposta de redução e prevenção de impactos ambientais gerados pelo empreendimento, ou seja, convertidos em melhorias ao meio ambiente, compreendendo fauna, flora e recursos hídricos.

Os valores orçados e destacados acima não podem ser abrangidos dentro de medidas efetivas de controle.

Destaque-se, exemplificativamente, que o cercamento das áreas de preservação permanente (APP), trata-se de obrigação do autuado a ser realizado em todo o seu empreendimento, visando a preservação da área e não pode ser compreendido dentro de um plano de conversão de multa em medida de controle.

O autuado deve aplicar os 50% dos valores da conversão na efetiva recuperação das áreas degradadas, com redução de impactos ambientais, indo além do que já é obrigado a realizar legalmente, devendo **potencializar** a prevenção e reparação de danos. Cumprimento de dever legal em nenhuma hipótese pode ser caracterizada como medida que potencializa o controle ambiental, objetivo principal do texto previsto no artigo 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Quanto aos custos de elaboração de relatórios e planos, custos técnicos e com mão de obra, também não podem ser caracterizados como medidas de melhoria ambiental. Destaque-se que estes custos não estão inseridos dentro de ações de melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Considera-se ação direta de melhoria e recuperação aquela que causa impacto direto na qualidade ambiental. Custos com mão de obra técnica ou especializada, bem como o pagamento de funcionários ou prepostos, não podem ser compreendidos dentro do contexto de medidas de controle ambiental, com melhorias, prevenção, reparação e redução de impactos provocados pelo empreendimento. Os custos apresentados pelo autuado, correspondem aos próprios custos de produção diretamente relacionados ao desenvolvimento das atividades do empreendimento.

Neste sentido, o órgão ambiental entende que os valores apresentados para execução dos planos e programas de recuperação, deveriam ser utilizados efetivamente nas medidas de controle, não sendo crível o emprego de quase 34% (trinta e quatro por cento) do valor em custos que não abrangem intervenção potencializadora da preservação e melhoria do meio ambiente.

Portanto, conforme restou demonstrado, a Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, entende que o plano apresentado pelo autuado não realiza concretamente o determinado pelo artigo 63 do Decreto 44.844/2008 e sugere o seu indeferimento.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, remetemos os presentes autos, com a proposta de apresentada pelo autuado, à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 63, inciso IV do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerindo o **INDEFERIMENTO do pedido de conversão** de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa simples aplicada no Auto de Infração nº 025896/2016, por não atender aos objetivos propostos na norma ambiental.